



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000438750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2116057-96.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A e agravada: Eliza Mieko Yamamoto.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116057-96.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Eliza Mieko Yamamoto

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Reajuste Contratual

Voto nº 16233

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação da ré, mantendo a multa diária por descumprimento de obrigação de reativação de plano de saúde, essencial para tratamento da autora. A multa diária é medida legal prevista no art. 536, § 1º, do CPC, necessária para cumprimento da obrigação. A exclusão da multa é incabível, pois o cumprimento da obrigação ocorreu em atraso. A majoração da multa foi justificada pela inércia da ré. O pedido de caução é incompatível com a natureza da obrigação essencial à saúde. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 111/112, confirmada pela de fls. 117 em embargos de declaração, que acolheu em parte a impugnação apresentada pela ré, nos seguintes termos:

"Diante do exposto e do cumprimento pelo plano de saúde da decisão judicial, ACOLHO em parte a impugnação tão somente para aguardar-se o

trânsito em julgado dos autos principais para o levantamento da importância constricta. Por fim, consigno que as astreintes não são dotadas de caráter condenatório, tratando-se de medida coercitiva, ou seja, tem o intuito de compelir a parte a cumprir a determinação judicial, o que, de fato, ocorreu. Assim, não há, por ora, necessidade de outras constrições, sem prejuízo de nova análise pelo juízo caso o plano de saúde volte a cancelar o contrato da exequente, o que também poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, IV do CPC. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos principais".

Inconformada, alega a ré que a multa é extrema e desnecessária diante do atendimento da ordem judicial. Pede a exclusão e subsidiariamente a redução do valor fixado, com aplicação de caução.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para se manifestar nos autos, ante a ausência de qualquer prejuízo, como se verá adiante.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 26).

É o relatório.

Prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual, passa-se a análise do mérito recursal, eis que em condições de ser julgado.

Da narrativa da origem, consta que a ré foi condenada a manter o plano de saúde da autora, mediante pagamento das mensalidades, dentre outras obrigações (fls. 358/365 – autos principais). No entanto, a obrigação foi garantida desde a liminar concedida aos

24/11/2023, conforme fls. 53/55 da ação principal.

Ocorre que, no curso do processo, a ré não cumpriu a obrigação a ela imposta judicialmente, vindo a incorrer na multa aplicada, cancelando o plano da parte autora.

Assim, pelo juízo de origem foi dada oportunidade à ré que reativasasse o plano de saúde nos termos da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (fls. 22), com publicação aos 03/12/2024.

Sem cumprimento, a multa diária foi majorada para R\$7.000,00, conforme decisão de fls. 38, publicada aos 19/12/2024, até que veio a informação de que a reativação do plano de saúde ocorreu aos 26/12/2024.

Pois bem.

A autora faz tratamento de quimioterapia e a recalcitrância da ré a prejudicou, pois não pode realizar a sessão, tendo que ser remanejada para outro dia, inclusive às suas próprias expensas.

A multa diária aplicada é medida legal, prevista no art. 536, § 1º, do CPC, e necessária, como no caso, para que se cumpra a obrigação.

Ora, para não pagá-la, basta que se cumpra a obrigação no prazo determinado.

Assim, o pedido de exclusão da multa não tem cabimento, posto que é incontroverso o cumprimento da obrigação em

atraso, pela ré.

Quanto ao valor aplicado, relevante o fato de ser medida de fácil cumprimento, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito, posto que suficiente para evitar valorização da desídia.

Nota-se que a princípio a multa diária foi de R\$5.000,00, porém, demonstrou a ré que esse valor não lhe bastava para que cumprisse a obrigação, pois nada fez. Somente dias após a majoração, resolveu dar atenção à determinação judicial.

Não há justificativa plausível quanto à demora no cumprimento e o descaso da ré não pode prevalecer.

Quanto ao pedido de caução, mostra-se incompatível com a natureza do pedido, posto que trata de obrigação essencial à saúde da parte autora, situação de necessidade de que trata o artigo 521, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Decisão que autorizou a expedição de mandado de levantamento em favor do agravado-exequente, antes do trânsito em julgado da sentença que condenou a ré à cobertura do tratamento multidisciplinar ao autor, portador de TEA – Transtorno do Espectro Autista. Inconformismo. Não acolhimento. Incidente instaurado com o objetivo de ver satisfeitos valores fixados a título de multa diária por descumprimento de tutela de urgência nos autos principais, além da multa pelo descumprimento da obrigação de custeio integral de terapias realizadas na rede particular. Decisão agravada devidamente fundamentada nos termos do art. 521, II do CPC, que autoriza a dispensa de caução

nos casos em que o credor demonstrar situação de necessidade, hipótese dos autos. Sentença que, neste íterim, após o processamento deste agravo de instrumento, transitou em julgado. Circunstância que, de todo modo, com base no artigo 537, §3º do CPC, autoriza o levantamento aqui questionado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2196050-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator